

GUIA DE ESTUDOS

—
(Obrigações)

NOSSO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

A metodologia do Guia de Estudos visa à apresentação da teoria jurídica de maneira simplificada, a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Nosso objetivo é ajudar as pessoas a compreenderem o Direito Civil. Nosso lema é simplificar os assuntos mais complicados para torná-los acessíveis a todos!

COMPROMISSO

Caro(a) estudante, o Direito das Obrigações, assim como a Parte Geral do Código Civil, propicia a compreensão de conceitos fundamentais para quem busca conhecer o universo jurídico. Para cumprir essa função, torna-se indispensável o comprometimento com o estudo, o que exigirá, de você, muito empenho. Este guia ajudará, mas não poderá fazer nada sem a sua efetiva participação. Procure ir além das informações presentes aqui. Você pode, por exemplo, utilizar as ferramentas do nosso site (<https://nossodireitocivil.com>), pois elas complementarão o seu estudo.

PROGRAMA

Relação Jurídica Obrigacional: Fundamentos

Estudar as diferenças entre os direitos pessoais e os reais e aprender a estrutura das obrigações.

Modalidades das Obrigações: Classificações

Destacar a importância de classificar as obrigações e apresentar as principais espécies.

Modalidades das Obrigações: Dar Coisa Certa

Compreender os conceitos sobre a obrigação de dar coisa certa e as suas principais regras.

Modalidades das Obrigações: Dar Coisa Incerta

Ver as regras da obrigação de dar coisa incerta e notar as diferenças em relação à coisa certa.

Modalidades das Obrigações: Fazer e Não Fazer

Ver as regras da obrigação de fazer e de não fazer e notar as diferenças entre essas condutas.

Modalidades das Obrigações: Alternativa

Estudar os fundamentos da obrigação alternativa e aprender como aplicar as suas regras.

Modalidades das Obrigações: Indivisível

Destacar os efeitos jurídicos da obrigação indivisível e diferenciá-la da obrigação divisível.

PROGRAMA

Modalidades das Obrigações: Solidária Ativa

Estudar os fundamentos das obrigações solidárias e aprender as regras da solidariedade ativa.

Modalidades das Obrigações: Solidária Passiva

Rever os fundamentos das obrigações solidárias e aprender as regras da solidariedade passiva.

Transmissão das Obrigações: Cessão de Crédito

Ver os fundamentos da transmissão das obrigações e aplicar a cessão de crédito.

Transmissão das Obrigações: Assunção de Dívida

Rever os fundamentos da transmissão das obrigações e aplicar a assunção de dívida.

Extinção das Obrigações: Pagamento Direto (p.1)

Aprender o que significa adimplemento e ver quais são as condições subjetivas do pagamento.

Extinção das Obrigações: Pagamento Direto (p.2)

Ver como se definem o objeto do pagamento e a sua prova, bem como o lugar e o tempo.

Extinção das Obrigações: Pagamento Indireto (p.1)

Aprender o que significa pagamento indireto ou especial e ver como é feita a consignação.

PROGRAMA

Extinção das Obrigações: Pagamento Indireto (p.2)

Aprender como ocorre o pagamento com sub-rogação e o que significam imputação e dação.

Extinção das Obrigações: Sem Pagamento (p.1)

Saber como é possível extinguir a obrigação sem pagamento e como a novação é aplicada.

Extinção das Obrigações: Sem Pagamento (p.2)

Ver quais são as regras da compensação e o que significam a confusão e a remissão.

Inexecução das Obrigações: Inadimplemento

Ver qual é a abrangência da inexecução e aprender como diferenciar inadimplemento e mora.

Inexecução das Obrigações: Perdas e Danos

Ver o que significa a expressão “perdas e danos” e aprender como são aplicados os juros moratórios.

Inexecução das Obrigações: Cláusula Penal

Conhecer as normas aplicáveis à cláusula penal e ver quais são as funções das multas.

Inexecução das Obrigações: Arras

Conhecer as normas relativas às arras e ver quais são as espécies incidentes nas obrigações.



RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL: FUNDAMENTOS

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

• Direito das obrigações (Direito Pessoal) cuida de vínculos em que o devedor assume débito sob pena de responsabilidade.

CARACTERÍSTICAS

- **Direitos Relativos:** formam-se entre pessoas passíveis de determinação.
- **Direitos a uma Prestação:** exigem certo comportamento do devedor.
- **Direitos Patrimoniais:** a patrimonialidade é inerente às obrigações.

OBRIGAÇÕES INTERMÉDIAS

Obrigações Proprietas

- É aquela em que o devedor se liga à prestação em razão de um bem, do qual é proprietário ou possuidor.
- Surge, portanto, de um direito real do devedor!

Obrigações Com Eficácia Real

- É a obrigação oponível a terceiros que adquiram direitos sobre determinados bens.
- Resultam de contratos que alcançam, por força de lei, a dimensão própria dos direitos reais.

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: CLASSIFICAÇÕES

❖ QUANTO À NATUREZA DA PRESTAÇÃO

Positiva

- De Dar (objeto é entregar ou restituir coisas).
 - *Coisa Certa: quando o bem é específico.*
 - *Coisa Incerta: quando o bem é genérico.*
- De Fazer (objeto é uma atividade).

Negativa

- De Não Fazer (objeto é uma abstenção).

❖ QUANTO AOS ELEMENTOS

- Simples (traz seus elementos no singular).
- Composta (traz ao menos um elemento no plural).
 - *Objetiva*
 - Cumulativa: prestações ligadas por “e”.
 - Alternativa: prestações ligadas por “ou”.
 - *Subjetiva*
 - Divisível: fracionada pelo objeto.
 - Indivisível: não fracionada pelo objeto.
 - Solidária: não fracionada por lei ou vontade.

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: CLASSIFICAÇÕES

❖ QUANTO AO VÍNCULO JURÍDICO

- Perfeita (vínculo com débito e responsabilidade).
- Imperfeita (vínculo só com um elemento).
 - *Natural* (só possui o débito).
 - *De Garantia* (só possui a responsabilidade).

❖ QUANTO À FINALIDADE

- De Resultado (quando o devedor se obriga a alcançar resultado certo e específico).
- De Meio (quando o devedor se obriga, apenas, a empregar diligência para alcançar o resultado).

❖ QUANTO À RECIPROCIDADE

- Principal (quando tem existência própria).
- Acessória (se a existência depende de outra).

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: CLASSIFICAÇÕES

❖ QUANTO AO TEMPO DE ADIMPLEMENTO

- Instantânea (executada imediatamente).
- Duradoura (executada ao longo de um período).
- *Pode ser “diferida” ou “periódica”.*

❖ QUANTO AO LOCAL DE ADIMPLEMENTO

- Quesível (executada no domicílio do devedor).
- Portável (executada fora do domicílio do devedor).

❖ QUANTO AOS ELEMENTOS ACIDENTAIS

- Pura (apresenta apenas elementos naturais).
- Impura (está ligada a elementos acidentais).
- *Condiciona (evento futuro e incerto).*
- *A termo (evento futuro e certo).*
- *Modal (impõe ônus ao devedor).*

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: DAR COISA CERTA

❖ FUNDAMENTOS

- O devedor assume a obrigação de entregar ou restituir coisa determinada, móvel ou imóvel.
- Em regra, a obrigação de dar coisa certa abrange acessórios. (ART. 233)
 - TRADIÇÃO (ato de entregar ou restituir a coisa).
 - PERECIMENTO (perda total do objeto).
 - DETERIORAÇÃO (dano no objeto).
 - CÔMODOS (vantagens produzidas pela coisa).

❖ RISCOS NA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR

Risco de Perecimento

- Sem culpa do devedor, antes da tradição, resolve-se a obrigação. (ART. 234)
- Se culposo, o devedor responderá pelo equivalente, mais perdas e danos. (ART. 234)

Risco de Deterioração

- Sem culpa do devedor, o credor pode resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatendo em seu preço o valor da depreciação. (ART. 235)
- Havendo culpa, o credor pode exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no seu estado, com direito a reclamar pelos prejuízos. (ART. 236)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: DAR COISA CERTA

❖ RISCOS NA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

Risco de Perecimento

- Se não houver culpa do devedor, a perda é suportada pelo credor. (ART. 238)
- Se a perda ocorrer por culpa, responderá pelo equivalente, mais perdas e danos. (ART. 239)

Risco de Deterioração

- Deteriorando a coisa sem culpa, o credor deve recebê-la no seu estado, sem que tenha direito a qualquer indenização. (ART. 240)
- Se ocorrer por culpa, o devedor responderá pelo equivalente, mais perdas e danos. (ART. 240)

❖ MELHORAMENTOS

Na Obrigação de Entregar

- Os melhoramentos são do devedor, pelos quais poderá exigir aumento no preço. (ART. 237)
- Para os frutos, se percebidos são do devedor; se pendentes cabem ao credor. (ART. 237)

Na Obrigação de Restituir

- Se não houver despesa ou trabalho do devedor, os melhoramentos são do credor. (ART. 241)
- São do devedor de boa-fé, os necessários e os úteis nos quais haja investido. (ART. 242)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: DAR COISA INCERTA

❖ FUNDAMENTOS

- O devedor assume a obrigação de entregar coisa que seja apenas determinável. (ART. 243)
- A determinação genérica torna a coisa devida de qualidade média. (ART. 244)
 - **CONCENTRAÇÃO**
- Momento que antecede à entrega da coisa, quando ela é, finalmente, determinada.
- Em regra, a escolha é ato do devedor, mas pode caber ao credor ou a terceiro. (ART. 244)
- Cientificado o credor, vigorará o disposto sobre as obrigações de dar coisa certa. (ART. 245)

❖ PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO

O Gênero Nunca Perece

- Na coisa incerta, a responsabilidade quanto à perda ou deterioração é maior para o devedor.
- Se ocorrerem riscos antes da concentração, a obrigação não irá se alterar. (ART. 246)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: FAZER E NÃO FAZER

❖ OBRIGAÇÃO DE FAZER

- O devedor assume a obrigação de realizar uma determinada atividade física ou intelectual.
- Se impossível sem culpa, resolve a obrigação; com culpa, perdas e danos. (ART. 248)

ESPÉCIES

- Prestação Infungível (quando as condições pessoais do devedor são essenciais).
- Prestação Fungível (quando visa à prestação em si, sem considerar as qualidades do devedor).

DESCUMPRIMENTO CULPOSO

Prestação Infungível

- O devedor que recusar a prestação fica obrigado às perdas e danos. (ART. 247)

Prestação Fungível

- O credor será autorizado em juízo a executar a prestação à custa do devedor. (ART. 249)
- Quando não houver tempo hábil, o credor poderá promover a execução. (ART. 249)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: FAZER E NÃO FAZER

❖ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

- O devedor assume a obrigação de não praticar certo ato que, em princípio, poderia realizar.
- Trata-se de obrigação negativa, pois a conduta restou proibida no compromisso assumido!
- Enquanto o devedor se abster, cumpre a obrigação; se praticar o ato, torna-se inadimplente.

DESCUMPRIMENTO

Sem Culpa do Devedor

- Quando se impossibilita a abstenção, a obrigação se extingue. (ART. 250)
- Se houver adiantamentos, o valor é restituído!

Com Culpa do Devedor

- O credor poderá requerer o desfazimento do ato, ou desfazê-lo por si ou por outrem, às expensas do devedor. (ART. 251)
- Havendo urgência, o desfazimento poderá ocorrer sem autorização judicial. (ART. 251)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: ALTERNATIVA

❖ FUNDAMENTOS

- Ocorre quando o devedor se exonera cumprindo uma entre as prestações convencionadas.
- O devedor responde por uma das prestações!

❖ CONCENTRAÇÃO

- Salvo determinação contrária, a escolha da prestação caberá ao devedor. (ART. 252)
- A opção é sobre a prestação, não podendo escolher parte de uma e, de outra. (ART. 252)
- Se a obrigação tiver prestações periódicas, a opção pode ser exercida por etapa. (ART. 252)
- Ocorrendo pluralidade subjetiva, a escolha será feita por unanimidade e se os optantes divergirem, o Poder Judiciário decidirá. (ART. 252)
- Ao juiz será deferida a opção de escolha, se terceiro incumbido não a exercer. (ART. 252)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: ALTERNATIVA

❖ DESCUMPRIMENTO SEM CULPA

Impossibilidade Parcial

➤ Se uma das prestações não pode ser objeto ou se torna inexequível sem culpa do devedor, restará o dever quanto à outra. (ART. 253)

Impossibilidade Total

➤ Se todas as prestações se impossibilitarem, sem culpa, obrigação se extingue. (ART. 256)

❖ DESCUMPRIMENTO COM CULPA

Escolha do Devedor

➤ Se só uma das prestações se impossibilita, o devedor se obriga pela remanescente, mais perdas e danos. (DOCTRINA)

➤ Se todas se impossibilitam, cabe ao devedor pagar o valor da que por último pereceu, e perdas e danos. (ART. 254)

Escolha do Credor

➤ Se só uma se impossibilita, o credor pode exigir a subsistente ou valor da outra e indenização. (ART. 255)

➤ Se todas se impossibilitam, ele pode exigir o valor de qualquer delas e indenização. (ART. 255)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: INDIVISÍVEL

❖ FUNDAMENTOS

➤ Obrigação indivisível é aquela que só por inteiro pode ser cumprida; o contrário é a divisível quando a prestação aceita cumprimento parcial.

ESPÉCIES DE INDIVIVIBILIDADE

➤ Ativa ou Passiva (sendo vários os credores ou devedores em uma relação).

➤ Física, Legal ou Convencional (se resulta da própria natureza, da lei ou da vontade).

❖ EFEITOS DA OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL

➤ A obrigação se presume dividida igualmente entre credores e devedores. (ART. 257)

Pluralidade Ativa

➤ Cada credor só tem direito a uma parte, podendo reclamá-la independentemente dos demais.

➤ Se um interrompe a prescrição, os outros não são beneficiados.

Pluralidade Passiva

➤ Cada devedor responde pela sua quota, liberando-se, assim, com o respectivo pagamento.

➤ Interrupção da prescrição contra um não atinge os outros devedores.

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: INDIVISÍVEL

❖ EFEITOS DA OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

Pluralidade Ativa

- Cada credor pode exigir a prestação toda, por força da indivisibilidade. (ART. 260)
- Quem recebeu por inteiro deve repassar a parte que cabe aos outros credores. (ART. 261)
- Se um credor perdoar, os outros só a poderão exigir descontada a remissão. (ART. 262)

Pluralidade Passiva

- Cada devedor responde pela totalidade, por força da indivisibilidade. (ART. 259)
- O devedor que pagar sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

❖ PERDA DA INDIVISIBILIDADE

- Perderá a indivisibilidade, a obrigação que se resolver em perdas e danos. (ART. 263)

Culpa de Todos

- Se houver culpa de todos os devedores, eles responderão em partes iguais. (ART. 263)

Culpa de Um

- Se apenas um dos devedores foi culpado pela inadimplência, só ele indenizará. (ART. 263)
- Haverá exoneração dos demais na indenização!

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: SOLIDÁRIA

❖ FUNDAMENTOS

- Ocorre solidariedade se há pluralidade de credores ou de devedores, ou ambos, cada um deles vinculado pela dívida toda. (ART. 264)
- Vínculos que ligam credores a devedores podem ter características distintas. (ART. 266)

❖ ORIGEM

- Legal ou Convencional, pois resulta de lei ou da vontade das partes. (ART. 265)

❖ SOLIDARIEDADE ATIVA

- Quando há dois ou mais credores e qualquer deles pode receber integralmente. (ART. 267)
- O recebimento ou o perdão de um credor extingue toda a dívida. (ARTS. 269; 272)

❖ SOLIDARIEDADE PASSIVA

- Quando há dois ou mais devedores e qualquer deles pode ser obrigado integralmente. (ART. 275)
- Realizada a prestação, quem pagou pode reaver dos demais as suas quotas. (ART. 283)
- Se a dívida interessar só a um dos devedores, este responde para com quem pagar. (ART. 285)

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: SOLIDÁRIA ATIVA

- EFEITOS DA SOLIDARIEDADE ATIVA -

Prevenção

➤ Qualquer credor pode ingressar em juízo para obter o cumprimento da prestação. (ART. 268)

Exceção Pessoal

➤ O devedor não pode opor, a um credor, as defesas pessoais oponíveis a outro. (ART. 273)

Julgamento

➤ Decisão contrária não atinge; se favorável, aproveita, salvo exceção pessoal. (ART. 274)

Prescrição

➤ A renúncia feita em benefício de um credor aproveitará a todos; a interrupção por um favorece os outros (ART. 204); a suspensão só aproveita se a obrigação for indivisível (ART. 201).

Refração

➤ Em regra, os herdeiros do credor falecido não podem exigir a totalidade do crédito. (ART. 270)

➤ Poderá ser exigido o todo, se for indivisível!

Conversão

➤ Mesmo se convertida em perdas e danos, subsistirá a solidariedade. (ART. 271)

➤ Liquidada, cada um pode cobrar a dívida toda.

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES: SOLIDÁRIA PASSIVA

- EFEITOS DA SOLIDARIEDADE PASSIVA -

Exceções

➤ O demandado pode opor ao credor as defesas que lhe forem pessoais e as comuns. (ART. 281)

Pagamento e Remissão

➤ Pagamento parcial e perdão não retiram a solidariedade quanto ao restante. (ART. 277)

Conversão

➤ Havendo culpa, resta a solidariedade no ônus de pagar o valor equivalente e o devedor culpado responde por perdas e danos. (ART. 279)

➤ Todos arcam com a mora, mas o culpado responde pelo valor acrescido. (ART. 280)

Atos Prejudiciais

➤ Sem consentimento, não se comunicam os atos que agravem a posição dos obrigados. (ART. 278)

➤ Mas, a interrupção da prescrição contra um devedor prejudica os demais. (ART. 204)

Renúncia

➤ O credor pode renunciar à solidariedade (ART. 282); mas a ação contra um ou alguns dos devedores não significa que houve renúncia. (ART. 275)

Direito Hereditário

➤ Com a partilha, cada herdeiro do devedor falecido só responde pelo seu quinhão. (ART. 276)

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES: CESSÃO DE CRÉDITO

❖ DEFINIÇÃO

- Sendo patrimonial, o crédito é transferível!
- Cessão de crédito é o negócio no qual o credor transfere a terceiro a posição ativa na relação.

❖ REQUISITOS

- É necessário que as partes envolvidas sigam as regras atinentes à capacidade de exercício.
- A cessão não pode se opor à natureza da obrigação, à lei, ou à convenção. (ART. 286)
- Em regra, cessão abrange acessórios! (ART. 287)
- Para ter eficácia contra terceiros necessita de documento e transcrição no registro. (ART. 288)

❖ REGRAS

- O devedor é comunicado sobre a cessão, mas a sua anuência é dispensável. (ART. 290)
- Ausente a notificação; dada a boa-fé, o pagamento ao cedente é válido. (ARTS. 292, 309)
- O cessionário poderá exercer todos os atos conservatórios do direito cedido. (ART. 293)

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES: CESSÃO DE CRÉDITO

- Responsabilidade do Cedente -

➤ REGRA GERAL, a cessão é “pro soluto”, ou seja, o cedente não responde pela idoneidade financeira do devedor, salvo convenção. (ART. 296)

Na Cessão Por Título Oneroso

➤ O cedente fica responsável, no mínimo, pela existência do crédito quando o cedeu. (ART. 295)

➤ Se responsável pela solvência, o cedente responde só pelo valor transferido (ART. 297) e, neste caso, tem-se a cessão “pro solvendo”.

Na Cessão Por Título Gratuito

➤ O cedente só responde pela existência do crédito, e apenas se agiu de má-fé. (ART. 295)

- Outras Regras -

➤ O devedor pode opor as exceções pessoais e aquelas que, no momento da notificação, ele tinha contra o cedente. (ART. 294)

➤ Com a penhora, a transferência voluntária do crédito implicará fraude à execução. (ART. 298), mas o devedor não notificado que pagar ficará exonerado, subsistindo ação contra o credor.

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES: ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

❖ DEFINIÇÃO

➤ Na assunção, terceiro assume a posição do devedor, sem extinguir a obrigação. (ART. 299)

- Regras Gerais -

- Em regra, só se assume a obrigação com o consentimento expresso do credor. (ART. 299)
- Admite-se aceitação tácita, quando envolver credor hipotecário. (ART. 303)
- Se o novo devedor já era insolvente à época da assunção e o credor ignorava, ficará sem efeito a exoneração do devedor primitivo. (ART. 299)

- Efeitos -

- Salvo autorização do devedor, a assunção extingue as garantias especiais. (ART. 300)
- Anulada a assunção, renasce a obrigação do devedor originário, com as garantias. (ART. 301)
- As garantias de terceiros não se restauram, salvo se esses tinham conhecimento do defeito.
- O assuntor não pode opor ao credor exceções pessoais que competiam ao devedor. (ART. 302)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO DIRETO

- Quem Deve Pagar -

❖ REGRA GERAL

➤ Qualquer pessoa, interessada ou não na dívida, pode pagá-la; incluindo naturalmente o devedor.

❖ TERCEIRO INTERESSADO

➤ Quem tenha interesse jurídico na dívida; ou seja, por ela é ou pode ser obrigado. (ART. 304)

❖ TERCEIRO NÃO INTERESSADO

➤ O terceiro desinteressado pode pagar em nome e à conta do devedor, sem reembolso. (ART. 304)

➤ Pagando em seu próprio nome, tem direito a se reembolsar (ART. 305), mas desconhecimento ou oposição podem impedir o reembolso (ART. 306).

❖ TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

➤ Se o pagamento for feito mediante a entrega de uma coisa, só terá eficácia quando for realizado por quem possa alienar tal objeto. (ART. 307)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO DIRETO

- A Quem Se Deve Pagar -

❖ COM EFEITO LIBERATÓRIO

- O destinatário do pagamento é o credor, bem como o seu representante. (ART. 308)
- Será válido o pagamento feito a terceiros se convalidado ou se reverter em benefício do credor.
- O portador da quitação presume-se autorizado a receber o pagamento. (ART. 311)
- Também valerá o pagamento de boa-fé a quem se apresente como credor. (ART. 309)

❖ SEM EFEITO LIBERATÓRIO

- O pagamento não vale se feito ao incapaz, salvo se ocorrer reversão útil. (ART. 310)
- O devedor não será liberado quando houver penhora ou ocorrer impugnação. (ART. 312)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO DIRETO

- O Que Se Deve Pagar -

❖ REGRA GERAL

- O credor não é obrigado a receber coisa diversa, ainda que mais valiosa. (ART. 313)
- O devedor não é obrigado a pagar nem o credor a receber por partes. (ART. 314)
- Em regra, despesas são do devedor. (ART. 325)

❖ MEDIDA OU PESO

- Se o objeto tiver peso ou medida, valerá o critério utilizado no lugar da execução. (ART. 326)

❖ PAGAMENTO EM DINHEIRO

- As dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente e pelo valor nominal. (ART. 315)
- Será nulo o pagamento em ouro ou moeda estrangeira, salvo se permitido em lei. (ART. 318)
- Havendo prestações sucessivas, pode-se convencionar aumento progressivo. (ART. 316)

❖ TEORIA DA IMPREVISÃO

- Se por motivos imprevisíveis, ocorrer desproporção entre o valor da prestação devida e o da execução, o juiz poderá corrigi-lo caso haja requerimento nesse sentido. (ART. 317)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO DIRETO

- Como Se Prova O Pagamento -

❖ REGRA GERAL

- O adimplemento prova-se com a quitação, podendo o devedor reter o pagamento. (ART. 319)
- Válida é a quitação quando das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida! (ART. 320)

❖ QUITAÇÃO PRESUMIDA

- Presume-se, na obrigação periódica, que a quitação da última quota importa a extinção. (ART. 322)
- Presume-se o pagamento dos juros quando se dá a quitação do capital, sem reserva. (ART. 323)
- Presume-se paga a dívida representada por título que se encontra com o devedor. (ART. 324)
- Perdido o título, o devedor pode reter o pagamento e exigir declaração do credor. (ART. 321)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO DIRETO

- Onde E Quando Se Deve Pagar -

❖ LUGAR DO PAGAMENTO

- Em regras, o lugar do pagamento será no domicílio do devedor. (ART. 327)
- Não podendo ocorrer no local determinado, poderá ser efetuado em outro. (ART. 329)
- Se feito regularmente em local diverso, presume-se renúncia. (ART. 330)

❖ TEMPO DO PAGAMENTO

- Em regra, o credor somente poderá exigir o pagamento no vencimento da obrigação.
- Receberá imediatamente, salvo disposição em contrário ou dada a natureza da prestação. (ART. 331)
- A dívida se antecipa nos casos previstos em lei, tendo em vista os interesses do credor. (ART. 333)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO INDIRETO

- Consignação -

❖ DEFINIÇÃO

➤ Considera-se pagamento, o depósito judicial ou em banco da coisa devida. (ART. 334)

❖ REQUISITOS

➤ Será preciso observar todos os requisitos de validade do pagamento. (ART. 336)

❖ CABIMENTO

O Código traz uma enumeração não taxativa de hipóteses que justificam a consignação. (ART. 335)

❖ REGRAS

➤ O depósito faz cessar os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente. (ART. 337)

➤ Se a coisa tiver que ser entregue no lugar onde está, o devedor pode citar o credor para vir buscar ou mandar recebê-la. (ART. 341)

➤ Se a escolha competir ao credor, ele será citado para esse fim, sob pena de perder o direito e de ser depositada a que o devedor escolher. (ART. 342)

❖ Se o devedor de obrigação litigiosa pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco. (ART. 344)

❖ Se a dívida vencer pendendo litígio entre credores, eles poderão requerer a consignação. (ART. 345)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO INDIRETO

- Sub-rogação -

❖ DEFINIÇÃO

➤ Modalidade de pagamento quando terceiro cumpre o dever jurídico assumido pelo devedor.

❖ PARTES

➤ Sub-rogado: que adquire a qualidade de credor.

➤ Sub-rogante: credor antigo ou primitivo.

❖ CONSEQUÊNCIA

➤ Transferem-se ao terceiro direitos e garantias anteriormente pertencentes ao credor. (ART. 349)

❖ ESPÉCIES

➤ Legal: quando o pagamento é feito por terceiro interessado na relação jurídica (ART. 346) e o sub-rogado só poderá exercer os direitos e as ações até à soma que tiver desembolsado (ART. 350).

➤ Convencional: quando o pagamento é feito por terceiro não interessado ou quando terceiro faz o empréstimo para solver a dívida. (ART. 347)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO INDIRETO

- Imputação -

❖ DEFINIÇÃO

➤ É o direito que tem o devedor obrigado por dois ou mais débitos, a um só credor, de indicar qual pretende pagar. (ART. 352)

❖ ELEMENTOS

➤ São elementos: a identidade subjetiva e débitos que sejam da mesma natureza, líquidos e vencidos.

❖ REGRAS

➤ Havendo capital e juros, em regra, imputa-se o pagamento nos juros vencidos. (ART. 354)

➤ O devedor só poderá reclamar da imputação, se provar violência ou dolo. (ART. 353)

➤ Não havendo imputação e sendo a quitação omissa, será feita na obrigação que seja líquida e vencida em primeiro lugar (ART. 355); mas se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PAGAMENTO INDIRETO

- Dação -

❖ DEFINIÇÃO

- É a forma de liberação do devedor que entrega prestação diversa da que foi pactuada. (ART. 356)
- É opção de o credor aceitar ou não a dação!

❖ REGRAS

- Determinado o valor da coisa, aplicam-se as regras da compra e venda. (ART. 357)
- Se o credor for evicto da coisa, haverá repristinação da dívida primitiva. (ART. 359)
- Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, importará em cessão. (ART. 358)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: SEM PAGAMENTO

- Novação -

❖ DEFINIÇÃO

- Meio de extinguir a obrigação pela intenção de criar uma nova relação que substitui a anterior.
- Há duas obrigações e a vontade de novar; senão uma só confirmará a outra. (ART. 361)

❖ RESTRIÇÃO

- Se a primeira obrigação estava extinta ou era nula, ficará sem efeito a novação. (ART. 367)

❖ ESPÉCIES

- Objetiva: ocorre se o devedor fizer com o credor nova dívida para substituir a antiga. (ART. 360)
- Subjetiva: se implicar mudança dos sujeitos.
 - Passiva, pela saída do devedor. (ART. 360)
 - Ativa, pela saída do credor. (ART. 360)

❖ EFEITOS

- Na falta de reserva, a novação extingue os acessórios e garantias antigos. (ART. 364)
- Se a garantia for de terceiros, é necessária também a reserva expressa desses. (ART. 366)
- Na novação subjetiva, se o novo devedor for insolvente, o credor, via de regra, não terá ação regressiva contra o primitivo. (ART. 363)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: SEM PAGAMENTO

- Compensação -

❖ DEFINIÇÃO

Direito de extinguir, total ou parcialmente, as obrigações recíprocas. (ART. 368)

❖ REQUISITOS

➤ Requer, além da identidade subjetiva, liquidez, exigibilidade e homogeneidade. (ART. 369)

➤ A qualidade do bem deverá ser observada na compensação. (ART. 370)

➤ Prazo concedido por liberalidade não impede que ocorra a compensação. (ART. 372)

❖ REGRAS

➤ A diferença de causa só impede compensação nos casos expressos em lei. (ART. 373)

➤ Em regra, o devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever. (ART. 376)

➤ O fiador pode compensar sua obrigação com a que seu credor tenha com o afiançado. (ART. 371)

➤ As partes podem acordar sobre a impossibilidade de compensar. (ART. 375)

➤ Despesas suportadas por uma das partes devem ser descontadas. (ART. 378)

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: SEM PAGAMENTO

- Confusão -

❖ DEFINIÇÃO

Ocorre pela junção em uma única pessoa das figuras de credor e devedor. (ART. 381)

❖ ESPÉCIES

➤ A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida ou somente de uma parte dela. (ART. 382)

❖ REGRAS

➤ Se a confusão for temporária, poderá ocorrer a retroatividade do vínculo obrigacional. (ART. 384)

- Remissão -

❖ DEFINIÇÃO

➤ Meio de extinguir a obrigação mediante o direito que tem o credor de perdoar o devedor.

➤ A remissão, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, sem prejuízo de terceiro. (ART. 385)

❖ REGRAS

➤ A renúncia às garantias não permite presumir a remissão da dívida. (ART. 387)

INEXEÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: INADIMPLENTO

- Descumprimento Absoluto -

❖ DEFINIÇÃO

➤ Ocorre inadimplimento quando se dá a falta da prestação devida; a inexecução é definitiva.

❖ REGRAS

➤ “Todos” os bens do devedor respondem pelo inadimplimento. (ARTS. 389; 391)

➤ Na obrigação negativa, ocorre no dia em que o devedor realiza o ato. (ART. 390)

➤ No contrato benéfico, quem dele aproveita responde por culpa, e, por dolo, aquele a quem desfavoreça; no contrato oneroso, ambos respondem por culpa. (ART. 392)

➤ Salvo acordo, há exclusão da responsabilidade por caso fortuito ou por força maior. (ART.393)

INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: INADIMPLEMENTO

- Descumprimento Relativo -

❖ DEFINIÇÃO

➤ Ocorre mora se a obrigação não é cumprida no tempo, lugar e forma avençados. (ART. 394)

❖ CONSTITUIÇÃO

➤ O descumprimento da obrigação no seu termo constitui em mora o devedor. Não havendo, a mora se constitui mediante interpelação. (ART. 397)

❖ PURGAÇÃO

➤ O devedor oferece a prestação e o credor recebe o pagamento, cobrindo danos. (ART. 401)

❖ ESPÉCIES

Mora Solvendi

➤ Só ocorre se houver culpa. (ART. 396)

➤ O devedor responde por danos e se o objeto se tornar inútil, o credor pode recusá-lo. (ART. 395)

➤ Em mora, o devedor responde se ocorrer o perecimento do objeto, mesmo havendo causa exonerativa; salvo dano inevitável. (ART. 399)

Mora Accipiendi

➤ Afasta a responsabilidade por perda culposa e o credor ressarcirá as despesas. (ART. 400)

➤ Receberá pela estimação favorável ao devedor!

INEXEÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: PERDAS E DANOS

❖ DEFINIÇÃO

➤ Correspondem ao meio de indenizar a parte lesada em virtude da inexecução das obrigações.

❖ NEXO DE CAUSALIDADE

➤ Deve haver um dano que seja consequência do descumprimento da obrigação. (ART. 403)

❖ ABRANGÊNCIA

➤ Abrangem os danos emergentes, além dos lucros cessantes. (ARTS. 402; 403)

➤ Gera atualização monetária, juros, custas e honorários, sem prejuízo da multa. (ART. 404)

- Juros Moratórios -

➤ São devidos, independentemente da comprovação de prejuízo. (ARTS. 405; 407)

➤ Quando não forem avençados, ou o forem sem taxa, terão por base a legislação. (ART. 406)

INEXEÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: CLÁUSULA PENAL

❖ DEFINIÇÃO

- É a fixação, por acordo, da indenização exigível no caso de inexecução culposa. (ART. 408)
- A pena convencional pode ser estipulada com a obrigação ou em ato posterior. (ART. 409)

❖ ESPÉCIES

Multa Compensatória

- Para o inadimplemento absoluto; convertendo-se em alternativa para o credor. (ART. 410)

Multa Moratória

- Para o descumprimento de cláusula especial ou mora; agregando-se à prestação. (ART. 411)

❖ REGRAS

- A cláusula penal compensatória não pode exceder o valor da obrigação. (ART. 412)
- A pena deverá ser reduzida se a prestação tiver sido cumprida em parte ou se o seu montante for manifestamente excessivo. (ART. 413)
- Não é preciso fazer prova do prejuízo sofrido para ter acesso à cláusula penal (ART. 416); mas, não haverá suplemento se assim não foi acordado.

INEXEÇÃO DAS OBRIGAÇÕES: ARRAS

❖ DEFINIÇÃO

- São valores dados no ato constitutivo para assegurar o cumprimento ou apurar indenização.
- Têm cunho real, exigindo a entrega de bens!

❖ ESPÉCIES

Arras Confirmatórias

- Na execução, são restituídas ou tidas como início de pagamento (ART. 417); na inexecução, servem para prefixar perdas e danos. (ART. 418)
- Se a parte lesada experimentar prejuízo maior, as arras serão o mínimo indenizatório. (ART. 419)

Arras Penitenciais

- Se a obrigação for resolúvel, as arras terão função indenizatória, mas não haverá direito a indenização suplementar. (ART. 420)

BIBLIOGRAFIA

BÁSICA

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. Saraiva.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: Obrigações. Saraiva.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Atlas.

COMPLEMENTAR

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. RT.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: teoria geral das obrigações. Saraiva.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. Saraiva.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. Forense.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. GEN/Método.

NOSSO DIREITO CIVIL

AQUI NÓS
COMPARTILHAMOS E
APRENDEMOS JUNTOS

ESTAMOS NO INSTAGRAM

@prof.renevia
@silviadeabreuandrade
@marianaswerts